



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL Nº 405/97, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.997.

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providencias"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I – O atendimento à Saúde Universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;
- II – A vigilância sanitária;
- III – A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

- III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes;
- IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V – Encaminhar a contabilidade geral do Município às demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI – Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII – Assinar cheque com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;
- VIII – Ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo;
- IX – Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- X – Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- XI – Providenciar junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indique a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- XII – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;
- XIII – Manter o Controle e Avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º - São recursos do Fundo:

- I – As transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;
- II – Os rendimentos e os juros provenientes da aplicação financeira;
- III – Os produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV – O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas, juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênio do setor;
- VI – Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;
- VII – Contrapartida do Município com meta de atingir o mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento municipal;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil S/A;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II - De prévia aprovação do Secretário de Saúde;
- III - Do cumprimento da legislação pertinente ao INAMPS/MS e toda a legislação financeira em vigor.

§ 3º - A liberação de receita por parte do Município serão realizadas até no máximo de 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações, no caso de sua existência no âmbito do município.

SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidades monetária em bancos ou caixas especiais oriundos das receitas especificadas;
- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bem móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;
- IV - Bem móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações que por ventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

Art. 7º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e equilíbrio.

§ 1º Orçamento do Fundo Municipal de Saúde Integrará o Orçamento do Município com obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento de Fundo Municipal de Saúde, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10º - A escrita será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatório de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes despesa mensais de receitas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 12º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I – Pagamento dos vencimentos. Salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou unidades da administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- II – Pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado, para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no 1º artigo 199 da Constituição Federal;
- III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV – Construção, reformas, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da saúde;
- VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VII – Atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 13º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Fica o Fundo Municipal de Saúde a ter vigência ilimitada.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicional especial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa necessária para implantação do Fundo.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 395/97, de 09 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza de Goiás, aos 03 dias do mês de setembro de 1997.

MANOEL FÁTIMA DE MELO – Prefeito Municipal
NAIDO SILVA – Secretário Municipal de Saúde

Este texto não substitui o Publicado em 03.09.1997